



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER Nº 02 /2018 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 109, de 2015, que "Dispõe sobre o plantio de árvores em empreendimentos imobiliários subsidiados ou financiados pelo Distrito Federal. "

Autora: Deputada LUZIA DE PAULA

Relator: Deputado Prof. ISRAEL BATISTA

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 109, de 2015, fruto da iniciativa da Deputada Luzia de Paula, para emissão de parecer de admissibilidade. O PL em comento tem principal escopo tornar obrigatório o plantio de árvores em empreendimentos imobiliários, financiados ou subsidiados com recursos oriundos do Distrito Federal - DF.

A teor do projeto, deverá ser plantada pelo menos uma árvore por cada unidade habitacional. O descumprimento do ora proposto acarretará a aplicação de sanções disciplinares, no caso de empreendimentos realizados por órgãos ou entidades do DF, ou sanções decorrentes de descumprimento contratual, quando realizado por pessoas físicas ou jurídicas.

IB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Por derradeiro são apresentadas as costumeiras cláusulas de vigência e de revogação.

Na Justificação, a autora alega que *nos últimos anos tem ocorrido o aumento expressivo de áreas ocupadas por residências beneficiadas pelos programas habitacionais dos Governo Federal e Distrital. Por isso é necessária a criação de mecanismos públicos passíveis de viabilizar a sustentabilidade dessas áreas, haja vista o impacto ambiental gerado por esse crescimento.*

A Proposta, lida em 05 de fevereiro de 2015, já tramitou pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, onde recebeu parecer pela aprovação, no mérito, nos termos do voto do relator (cf. fls. 07).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, emitindo parecer de caráter terminativo sobre elas (RICLD, art.63, I, §1º).

Em que pese a louvável preocupação, da autora, com o meio ambiente e a paisagem urbana, no entanto, ao propor que seja feito o plantio de uma árvore por unidade habitacional, entendemos que o PL nº 109, de 2015, não traz inovação significativa ao ordenamento jurídico, no que tange a esses objetivos. A Lei nº 11.977, de 09 julho de 2009, que *Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



urbanas; altera o Decreto lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2011, e dá outras providências, determina a adoção de medidas de sustentabilidade ambiental de projetos destinados à construção de habitações de interesse social. Acresça-se que o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, que a regulamentou, determina que para implantação de empreendimentos, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana, deve ser observado a adequação ambiental do projeto (art. 6º, II).

Empreendimentos imobiliários, além da observância das regras locais relativas ao percentual de permeabilidade do solo e ao uso e ocupação do solo, necessitam, via de regra, de licenciamento ambiental, que devem englobar o quantitativo de árvores a serem plantadas ou preservadas, os espécimes arbóreos, a viabilidade e a forma de plantio, quando for o caso.

Ainda com relação ao tema, a Lei distrital nº 719, de 13 de julho de 1994, torna obrigatório o plantio de árvores nas áreas verdes e frontais e/ou laterais dos lotes comerciais e residenciais dos assentamentos das populações de baixa renda, devendo o órgão competente do Governo do Distrito Federal repassar ao proprietário do lote as técnicas adequadas ao manejo da árvore plantada

Consideramos, ademais, que a edição da lei proposta, não garante, *per se*, que os proprietários cuidem e preservem a árvore ou que futuramente não venha dar um novo uso a área onde ela se encontra, tornando a lei inócua. Nesse sentido, a Lei distrital nº 5.965, de 16 de agosto de 2017, que *Cria o programa IPTU Verde, que dispõe sobre a redução no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU como incentivo ambiental destinado a proteger, preservar e recuperar o meio ambiente*, nos parece ter um alcance mais efetivo. Vejamos:

Art. 1º Fica instituído no Distrito Federal o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas de redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais, as quais preservem, protejam e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

§ 1º O benefício tributário a que se refere o caput consiste na redução do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotem as seguintes medidas:

I - arborização;

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - arborização: plantio de 1 ou mais árvores escolhidas entre os tipos adequados à arborização de vias públicas, em frente a imóvel horizontalmente edificado, ou preservação de árvore já existente observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação, na forma do regulamento;

Dito isto, manifestamos pela inadmissibilidade do PL nº 109, de 2015, por entendermos que não inova o regramento jurídico e carece de eficácia. É o voto, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em

Deputado Professor ISRAEL BATISTA

Relator

Deputado REGINALDO VERAS

Presidente